

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 17/7/2012

ITEM 54

Processo: TC-2.731/26/10

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Walter Rodrigo da Silva.

Advogado(s): Matheus Januário Pereira.

Acompanha(m): TC-002731/126/10.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUEIROZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Adamantina/UR-18 que, em relatório juntado às fls. 09/59 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados⁽¹⁾, destacando-se: a não aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica que após os reajustes efetuados⁽²⁾ o percentual atingiu 99,12%, sendo que, deste total, somente 59,37% foram direcionados ao pessoal do magistério.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 73/113, acompanhadas de farta

¹ Planejamento e Execução Física, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Execução Indireta dos Serviços Públicos e Transparência das Contas Públicas.

² Despesas glosadas com remuneração de profissionais do magistério em desvio de função - R\$ 27.723,88; despesas com ensino superior (motorista) apropriados como despesas do ensino fundamental - R\$ 55.780,96; Inclusão de despesas pagas com recursos do Fundeb informadas com erro no código de aplicação do Sistema Audep - R\$ 47.200,00.

documentação, estas juntadas às fls. 114/172 dos presentes autos.

No que se refere aos gastos com pessoal do magistério e, conseqüentemente, ao percentual aplicado com recursos do Fundeb, a defesa protesta pela inclusão dos gastos glosados (R\$ 27.723,88) pela fiscalização relativa a duas professoras, pois diferentemente do apurado, no sentido de que não estavam em sala de aula, uma delas atuou realmente em sala de aula (cf. certidão juntada às fls. 126) e que somente em 2011, quando da fiscalização deste tribunal, a mesma foi atuar junto à Creche Santa Joana. Quanto à outra professora, que também teve seus salários glosados pela fiscalização, a defesa esclarece que a mesma requereu readaptação funcional devido a sérios problemas de saúde, o que a impediu de estar presente na sala de aula na totalidade do exercício de 2010, situação amparada pelo inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007³.

Acrescentando-se, somente esses valores relativos à remuneração das professoras, inicialmente impugnados pela fiscalização a origem afirma que atendeu à previsão contida nos artigos 21 e 22 da referida Lei Federal nº 11.494/2007. Acata as glosas realizadas por conta das despesas com ensino superior (motorista) apropriados como despesas do ensino fundamental, muito embora, argumente, que os motoristas da educação que em horário adverso (período

³ Art. 21 - Os recursos dos Fundos, [...]

Inciso III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

noturno) também efetuam transportes de alunos do ensino superior para outros municípios, já que o município não dispõe de nenhum curso de ensino superior.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Assessorias da ATJ, Chefia e SDG) posicionam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas**, pois entendem que, acolhendo parcialmente as razões da defesa, ou seja, apenas em relação à professora devidamente certificada (R\$ 8.132,46), tem-se que o percentual aplicado no ensino atingiu 25,91%. Dos recursos advindos do Fundeb 100% deles foram aplicados na manutenção do ensino básico, sendo que deste total, 62,35% foram direcionados ao pessoal do magistério, dando-se, portanto, pleno cumprimento ao artigo 212, da Constituição Federal, e, também ao artigo 60, do ADCT e artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (quadro às fls. 178).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUEIROZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com falhas de ordem formal, tendo as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco" sido sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

As questões relacionadas a não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb (§ 2º, do art. 21, da Lei nº 11.494/97) e também a não aplicação do percentual mínimo obrigatório no pessoal do magistério, encontram-se superadas por conta das justificativas apresentadas pela

origem, que, ao serem analisadas por Órgãos Técnicos, concluíram que as questões apontadas pela fiscalização que poderiam prejudicar a totalidades das contas em exame, foram superadas por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

-no **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,91%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** deles foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **62,35%**, foram **direcionados aos Profissionais do Magistério**.

-**Pessoal e Reflexos: 36,97%; Saúde: 17,19%; e**

-**Execução Orçamentária: superávit de 0,19%,**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

A margem do parecer, acolho as recomendações proposta pela Assessoria da ATJ, juntada às fls. 180/181 dos autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 17 DE JULHO DE 2012.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.